



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283811

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1006310-81.2023.8.26.0007

Relator(a): REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

Juiz(a) de Direito: Dra. Sueli Juarez Alonso

Voto nº 1.387/lcc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedentes, em parte, os pedidos do autor. Superveniência do pedido de homologação de acordo.

II. DISPOSITIVO

2. Homologação do acordo. Apelação cível não conhecida.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 932, I.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a r. sentença de fls. 199/203 que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Distribuído o recurso a esta relatoria, sobreveio a petição de fls. 237/238 subscrita pelas partes noticiando a composição, com pedido de homologação, informando ainda que *renunciam expressamente a qualquer recurso que porventura possa ser interposto contra homologação desta transação (...).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 932, I, do CPC, estabelece a incumbência do relator do recurso de *dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes* (destaquei).

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, na forma do artigo 932, I, do CPC, o acordo entabulado entre as partes (fls. 237/238), para que produza seus efeitos jurídicos. Em consequência, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO** (fls. 206/212), nos termos do art. 932, III, do CPC.

Oportunamente, retornem os autos ao primeiro grau.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES
Relatora